

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
Processo: 23118.001557/2003-05	Da Presidência dos Conselhos Superiores  HOMOLOGADO EM 29/06/05
Parecer: 521/CGR	
Câmara de Graduação	
Assunto: Projeto: Curso em Gestão Empresarial e Públicos [Cursos Sequenciais]	
Interessado: Departamento de Administração	
Relatora: Cons ^a . Eleonice de Fátima Dal Magro.	

I – Parecer da Câmara:

Na 63ª sessão de 13 de junho de 2005, a câmara concedeu vistas ao Conselheiro Felipe Wendt.


Cons^o. Adilson Andrade de Siqueira
 Presidente

Assunto: Projeto: Curso em Gestão de Órgãos Públicos [Cursos Sequenciais]

Interessado: PROGRAD

Relatora: Cons^a. Eleonice de Fátima Dal Magro.

I – Relatório:

O referido processo encontra-se com 120 páginas, sendo que, para melhor elucidar alguns pontos relatamos conforme segue:

1. Fls. 01 - Memorando no. 132/2003, do Departamento de Administração à DIPRO, solicitando abertura de processo de Cursos Sequenciais em Gestão Empresarial e Gestão de Órgãos Públicos;
2. Fls. 02 a 69 – Projeto Político Pedagógico dos Cursos denominados: **Curso Superior de Formação Específica em Gestão Empresarial e Gestão de Órgãos Públicos**, conforme específica;
3. Fls. 70 a 81 – Cópias de Legislações que disciplinam a matéria, conforme específica;
4. Fls. 82 a 84 – Cópia de Ata de Reunião do Conselho do Departamento de Administração, datada de 10/10/2003, na qual **constata-se que não houve deliberação pela aprovação do mesmo**, tendo sido nomeado como Relator o Prof. Malty, para posterior apreciação pelo Conselho, **não constando do processo nenhuma outra Ata de Reunião;**
5. Fls. 85 – Parecer exarado pelo Prof. Edson Bonfim Lopes, sendo pela aprovação da implantação dos referidos cursos. O mesmo manifestou-se ainda pelo encaminhamento à apreciação no Conselho de Departamento;
6. Fls. 86 – Despacho ao Prof. Haroldo Teixeira Leite, Conselheiro do Núcleo de Ciências Sociais, para relato;
7. Fls. 87 – Parecer do Conselheiro acima mencionado, sendo pela aprovação dos cursos, conforme específica. Cumpre destacar a inexistência de Ata de reunião do Núcleo de Ciências Sociais onde tenha sido deliberado a matéria;
8. Fls. 88 – Despachos diversos;
9. Fls. 89 – Despacho à SECONS, à Câmara de Graduação, e ao Conselheiro Vasco Pinto da Silva, seguido de manifestação do mesmo, em diligência, onde solicita informações sobre a forma de oferecimento dos Cursos (se auto-sustentáveis), bem como da indicação de parceiros;
10. Fls. 90 e 91 – Esclarecimentos prestados pela chefe do Departamento de Administração, no qual confirma que a modalidade de oferecimento/manutenção dos Cursos ser “auto-sustentáveis”, informando ainda que os parceiros seriam entidades governamentais (das 3 esferas) e entidades classistas e outros, conforme específica;
11. Fls. 93 e 94 – Orçamentos;
12. Fls. 95 a 114 – Ofícios de Prefeituras e/ou, manifestando-se pelo interesse nos referidos cursos, bem como relações de pessoas interessadas em participar, conforme específica;
13. Fls. 115 – Parecer do Cons^o. Vasco Pinto da Silva, sendo favorável à aprovação, porém com ressalvas, conforme específica;
14. Fls. 116 – Parecer 497, da Câmara de graduação, sendo: “... baixa diligência para anexar nos autos a forma de financiamento”;
15. Fls. 117 – Despacho ao Departamento de Administração, para ciência do Parecer 497/CGR;
16. Fls. 118 – Manifestação do Departamento, informando que “... as negociações mais adiantadas, atualmente, são com a Prefeitura de Nova Mamoré...”.



17. Fls. 119 – Ofício 039/05, do Secretário de Administração de Município de Nova Mamoré, no qual manifesta interesse pelo Curso de Gestão de Órgãos Públicos, cumprindo destacar: “Salientamos que o financiamento do referido curso será feito por esta Prefeitura, de comum acordo com os cursistas”.
18. Fls. 120 – Despacho para análise e parecer.

II - Análise:

Com base no Projeto e na demais documentação apensada, destaca-se:

1. **Os Cursos Seqüenciais** foram regulamentados por Legislação específica, visando atender ao estabelecido no art. 44 da Lei 9.394/96;
2. **Dentre os** parâmetros estabelecidos para o oferecimento regular dos referidos cursos destaca-se a necessidade de reconhecimento dos mesmos pelo MEC, o que se dará mediante vistorias específicas, inclusive as instalações do local de oferecimento;
3. **Cumpra-se** que trata-se da propositura de dois Cursos Seqüenciais no mesmo projeto (Gestão Empresarial e Gestão de Órgãos Públicos), e que os processos de reconhecimento dos cursos deve, *a priori*, ocorrer de forma independente;
4. **Observa-se** que o Projeto em tela atende parcialmente as exigências da legislação que disciplina a matéria, estabelecendo itens como: tratar-se de cursos cuja área do conhecimento esteja contemplada pelas áreas de atuação do curso de graduação (no caso, Administração); público alvo definido; perfil desejado do egresso; n.º de vagas a serem oferecidas; forma de ingresso; período de oferecimento; carga horária superior ao mínimo; existência de matriz curricular e ementas; relação de corpo docente; existência de infra-estrutura **no campus** (inclusive acervo bibliográfico);
5. **No entanto**, constata-se a existência de alguns fatos [e/ou ausência de dados] que comprometem a análise do pleito. **Exemplificando**, cita-se: **a)** A proposta não foi referendada pelo Conselho de Departamento nem tampouco pelo Conselho de Núcleo. Procedeu-se somente a uma seqüência de Despachos e Pareceres, sem a devida aprovação pelas instâncias competentes; o que por si só inviabiliza o prosseguimento do processo; **b)** Ausência da menção a suporte legal/regulamentar para oferecimento de Cursos Superiores Seqüenciais na forma “auto-sustentável” pelas IFES; **c)** Dados dúbios em relação ao local de oferecimento dos cursos, uma vez que a Portaria 514 (Fls. 70 e 71) especifica: “§ 2º”. *Os cursos seqüenciais deverão ser ofertados na sede da instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas, nos quais funcionem cursos de graduação reconhecidos nas mesmas áreas de conhecimento do campo de saber dos referidos cursos seqüenciais*”.
6. **Tal questionamento** se justifica pelo fato de a maioria das Prefeituras indicadas como interessadas em firmar parceria encontrarem-se em localização geográfica diversa de Porto Velho e o único endereço mencionado ao longo do processo é o do Campus de Porto Velho. Desta forma, em sendo aprovado os referidos cursos, a Universidade estaria fatalmente dando margem à implantação de cursos fora de sede, logo, contrariando frontalmente a Portaria n.º 514/MEC, o que poderia inclusive, além de vir a comprometer o reconhecimento do curso e a conseqüente emissão de certificados ou diplomas expedidos, suscitar à suspensão da tramitação de qualquer processo de interesse da UNIR junto ao MEC enquanto possíveis irregularidades e/ou pendências não houverem sido sanadas, conforme explicitado na referida Resolução;
7. **Além do que**, constata-se a ausência de menção/observância à Portaria Ministerial n.º 1.679, de 02/12/1999, que disciplina sobre a infra-estrutura necessária para atendimento a portadores de necessidades especiais, tido como imprescindível pelo MEC.
8. **Destaca-se** a existência de menção restritiva à permanência de aluno no curso sendo que “A matrícula [...] em caso de ausência de cumprimento de seus compromissos financeiros com a Fundação Rio Mar, sob pena de nulidade”, conforme citado às fls. 12 do processo. Entendemos que tal menção, *a priori*, ficaria prejudicada, face a ausência de embasamento legal para tanto.
9. **Verifica-se ainda** que a menção aposta no último parágrafo do Projeto (Fls. 69), qual seja: “*Emergencialmente e obedecida à legislação vigente, a UNIR poderá ministrar cursos superiores seqüenciais estruturados fora de sua sede, inclusive com a utilização de recursos especiais de*”.

tecnologia educacional a distância". (grifos nossos), está prejudicada, haja vista que até o momento não há a oferta de tais cursos ou semelhantes, pelo Departamento nas dependências da UNIR, além de, certamente, haver demanda para tal dentro do próprio quadro de servidores da Instituição, assim como de outros membros da sociedade que certamente estariam concorrendo as referidas vagas, se assim lhes fosse facultado. Em aplicando-se uma exceção no primeiro ato, pergunta-se: Quando teremos o "normal"?

10. **Por derradeiro**, estando com a relatoria de outro processo que versa sobre a implantação de **Curso Seqüencial em Gestão Pública (de nº. 23118.001535/2003-37)**, cujas características em muito se assemelham ao projeto em tela e no qual o público alvo encontra-se bem caracterizado, qual seja: Funcionários Públicos (técnicos-administrativo que atuam na UNIR e demais interessados, principalmente atuantes em entidades de classes e instituições governamentais), chamamos o mesmo à baila, para que possamos melhor elucidar nosso posicionamento, uma vez que constata-se a tramitação de dois processos originários do mesmo Departamento, ambos com vícios de forma e carência de conteúdos, por não terem sido aprovados nos colegiados competentes, e cuja necessidade de aprovação é inquestionável. No entanto, cumpre destacar que os projetos têm objetivos comuns e louváveis, demandando, portanto uma re-análise e saneamento de pendências para que seja viabilizado o oferecimento de tais cursos.
11. **Entende ainda** esta relatora que unge a necessidade de regulamentação de Cursos Seqüenciais no âmbito interno da UNIR, especialmente no que tange à modalidade de oferecimento (institucional e interinstitucional), uma vez que, como componentes de uma instituição pública e gratuita, não podemos nos furtar da obrigação de oferecer cursos institucionais [gratuitos] para a comunidade, não devendo, pois, os cursos auto-sustentáveis serem priorizados por esta instituição, o que demanda, *a priori*, manifestação da Pró-Reitoria de Graduação.

III – Parecer:

1. Solicitar manifestação da PROGRAD quanto à implantação de "Curso Superior Seqüencial de Formação Específica" na forma auto-sustentável, em campo do conhecimento onde não existe a oferta de cursos similares de forma gratuita, nesta IFES.
 2. Após, seja submetido o processo, juntamente com o de nº. 23118.001535/2003, à análise no Departamento de origem, para, se assim o entenderem, possam revisar as partes controversas e deliberar, em Conselho, sobre os mesmos, objetivando viabilizar o oferecimento dos cursos.
- É o parecer, S.M.J.

Porto Velho, 06 de junho de 2005.


Consª Eleonice de Fátima Dal Magro
Relatora